



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 41341 - DF (2021/0023812-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ESTRELA PROJETO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MELO SOARES - RS051040
VOLNEI MINOTTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF035182
JOANA RENATA DE FREITAS MIRANDA - DF040636
AGRAVADO : BRB CREDITO IMOBILIARIO SA
ADVOGADO : CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO - DF011191
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO - SUCEDÂNEO RECURSAL - INVIABILIDADE MANEJO - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A reclamação amparada no art. 105, I, "f", da Constituição da República é remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos judiciais ou para garantir a autoridade de suas decisões.

2. O expediente jurídico não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, tampouco é meio de uniformização jurisprudencial, eis que tais finalidades são estranhas à sua natureza, consoante adverte a jurisprudência da Segunda Seção. Precedentes.

3. Agravo **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/06/2022 a 14/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 41341 - DF (2021/0023812-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ESTRELA PROJETO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MELO SOARES - RS051040
VOLNEI MINOTTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF035182
JOANA RENATA DE FREITAS MIRANDA - DF040636
AGRAVADO : BRB CREDITO IMOBILIARIO SA
ADVOGADO : CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO - DF011191
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO - SUCEDÂNEO RECURSAL - INVIABILIDADE MANEJO - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A reclamação amparada no art. 105, I, "f", da Constituição da República é remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos judiciais ou para garantir a autoridade de suas decisões.

2. O expediente jurídico não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, tampouco é meio de uniformização jurisprudencial, eis que tais finalidades são estranhas à sua natureza, consoante adverte a jurisprudência da Segunda Seção. Precedentes.

3. Agravo **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

Cuida-se de agravo interno interposto por ESTRELA PROJETO E CONSUTRÇÃO LTDA. contra decisão da lavra deste signatário, acostada às fls. 385/386, que, após acolher, sem efeitos infringentes, embargos de declaração, não conheceu da insurgência.

Em resumo, o presente instrumento foi manejado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no Agravo de Instrumento n. 0722428-02.2019.8.07.0000.

Sustentou que a decisão reclamada descumpriu a tese firmada pelo STJ em sede de incidente de assunção de competência relativo à ocorrência ou não de prescrição intercorrente no caso em apreço.

Requeru, dessa forma, a suspensão da execução em trâmite na origem. E, no mérito, a procedência da reclamação.

Às fls. 385/386, este signatário, após acolher, sem efeitos infringentes, embargos de declaração, não conheceu da insurgência.

Inconformada, a ora agravante repisa os fundamentos da exordial e, nessa oportunidade, argumenta que "(...) não parece razoável que se parta da premissa errada, qual seja que não se estaria frente a um incidente descrito no inciso IV do art. 988 do CPC 2015. Sendo assim, passa-se à segunda parte das razões de agravo interno, qual seja a de demonstrar, além de ser cabível a reclamação, o fundamento utilizado pela decisão agravada está totalmente equivocado."

Requer, assim, o provimento do apelo recursal.

Impugnação juntada às fls. 419/421.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

A insurgência **não** merece prosperar.

1. A reclamação amparada no art. 105, I, f, da Constituição da República é remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos judiciais ou para garantir a autoridade de suas decisões.

Como é cediço a sua criação e desenvolvimento tem gênese pretoriana oriunda do col. Supremo Tribunal Federal que, a partir da segunda metade do Século XX, inspirado na teoria dos poderes implícitos do direito norte-americano (*implied powers*), desenvolveu o referido instrumento jurídico destinado à preservação de sua competência e à garantia da autoridade de seus julgados. (ut. RCL 141/RJ, Rel. Min.

Rocha Lagôa, DJu de 17/04/1952; RCL 15.243/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 23/04/2019; RCL 724/ES, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 15/11/1989; RCL 430/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 20/08/1993).

A reclamação - não se desconhece - qualquer que seja a natureza jurídica atribuída – ação (Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Tomo V, p. 384; Fernando da Fonseca Gajardoni, ut ali. Execução e Recursos. Comentários ao CPC de 2015. Método. pág. 896), recurso (Moacyr Amaral dos Santos, Curso de Direito Processual Civil. RT, p. 80, 1989), incidente processual (Moniz de Aragão. A Reclamação Constitucional, RT. p. 110), medida de direito processual constitucional (José Frederico Marques. Manual de Direito Processual Civil, vol. 03, 2ª parte, p. 199, item n. 653, 9ª ed., 1987, Saraiva) –, configura instrumento jurídico destinado a viabilizar, na concretização de sua dupla função de ordem política-jurídica, a preservação da competência e a garantia do respeito às manifestações exaradas pelo Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, "I") e deste Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, "f"), de modo a reforçar o sistema de controle das decisões judiciais, em homenagem à necessária segurança jurídica.

Na mesma linha hermenêutica, são dignos de nota os trabalhos de José Pacheco da Silva. A Reclamação no STF e no STJ de Acordo com a Nova Constituição. Forense, 2000, p. 225/228; Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Reclamação Constitucional no Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2018; Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.133 e Cássio Scarpinella Bueno. Novo Código de Processo Civil Anotado. 2ª. ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 399 e 738-739.

A análise destes autos evidencia, contudo, que a ora insurgente não logrou êxito em demonstrar - quando deveria fazê-lo - qualquer das situações supracitadas, tornando-se, inviável, por consequência, o manejo da reclamação ora em liça.

Isso porque a ora agravante olvidou-se de indicar que sua pretensão recursal já foi examinada por este signatário, nos autos do **REsp 1.899.409/DF** que, por meio de deliberação monocrática, apoiando-se em jurisprudência pacífica desta eg. Corte Superior, negou provimento ao recurso especial, estando pendente, por ora, embargos de declaração a serem oportunamente examinados.

Dessa forma, diante da pretensão da agravante de se conferir à presente reclamação a natureza de sucedâneo recursal, inviável seu acolhimento, consoante pacífica jurisprudência da Segunda Seção. (ut. AgInt nos EDcl na Rcl 40311/SC, Rel.

Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje de 18/12/2020; AgInt na Rcl 40576/DF , Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Dje de 09/12/2020)

Isso porque, o expediente jurídico não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, tampouco é meio de uniformização jurisprudencial, eis que tais finalidades são estranhas à sua natureza, consoante adverte a jurisprudência da Segunda Seção:

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O APELO NOBRE COM BASE NO ART. 1.030, I, DO CPC/15. INADMISSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO JULGADO IMPUGNADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA. DESCABIMENTO. CONTROLE DA APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE TESE REPETITIVA FIRMADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. MULTA. NÃO APLICAÇÃO. 1. (...) 2. É incabível o manejo da reclamação como sucedâneo recursal, com vistas a adequar o julgado impugnado à jurisprudência do STJ, mesmo que consolidada em súmula. Precedentes. 3. (...) 4. Em relação à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, esta Corte possui firme entendimento no sentido de que a referida multa não constitui consequência automática do não conhecimento ou do desprovimento unânime do agravo interno. 5. Agravo interno não provido. AgInt na Rcl 42586/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Dje de 17/03/2022. (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. "A reclamação (art. 105, I, f, da Constituição da República) tem por finalidade tornar efetivas as decisões proferidas, no próprio caso concreto, em que o reclamante tenha figurado como parte, não servindo para a preservação da jurisprudência desta Corte ou, ainda, como sucedâneo recusal" (AgInt na Rcl 36.756/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/8/2019, Dje 23/8/2019). 2. No caso, a parte ajuíza reclamação contra decisão da origem que inadmitiu seu agravo de instrumento, interposto contra decisão de primeiro grau, deixando de alegar o descumprimento de alguma determinação do STJ proferida em processo do qual fez parte, sustentando, apenas, afronta à competência desta Corte Superior porque, ao ter inadmitido seu pleito no TJSP, teria sido obstado seu acesso ao STJ, sendo que tal objetivo deve ser buscado pela via recursal adequada. 3. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt na Rcl 42448 / SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Dje de 18/02/2022.

E ainda: AgInt nos EDcl na Rcl 41825/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje de 10/12/2021; AgInt na Rcl 41077/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje de 02/12/2021; AgInt na Rcl 41796/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje de 07/12/2021; AgInt na Rcl 35203/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Dje de 30/11/2021; AgInt na Rcl 39809/RS, Desta Relatoria, Dje de 25/10/2021; AgInt na Rcl

39476/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 21/09/2021; AgInt na Rcl 41747/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 30/08/2021; AgInt na Rcl 41300 / PR , Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 17/02/2022; AgInt nos EDcl na Rcl 41372 / SP , Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 06/05/2021; Rcl 19983/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 30/06/2015; AgRg nos EDcl no CC 133281/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/11/2014; Rcl 14640/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 05/05/2014; EDcl no AgInt na Rcl 39863/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 25/03/2022; Rcl 8984/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 26/10/2012.

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl na Rcl 41.341 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0023812-6

Número de Origem:

00028116120008070001 07224280220198070000 28116120008070001 7224280220198070000

Sessão Virtual de 08/06/2022 a 14/06/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ESTRELA PROJETO E CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE MELO SOARES - RS051040

VOLNEI MINOTTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF035182

JOANA RENATA DE FREITAS MIRANDA - DF040636

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

INTERES. : BRB CREDITO IMOBILIARIO SA

ADVOGADO : CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO - DF011191

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTRELA PROJETO E CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE MELO SOARES - RS051040

VOLNEI MINOTTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF035182

JOANA RENATA DE FREITAS MIRANDA - DF040636

AGRAVADO : BRB CREDITO IMOBILIARIO SA

ADVOGADO : CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO - DF011191

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/06/2022 a 14/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de junho de 2022